



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072032-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado ALIMENTOS DO ZÉ – LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43443

AGRV.N°: 2072032-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO SAFRA S/A.

AGDO.: ALIMENTOS DO ZÉ LTDA.

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de arresto formulado - Pretensão de arresto de bens/ativos financeiros de pessoa jurídica, sequer incluída no polo passivo da ação principal - Improcedência do inconformismo – Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Fatos narrados e provas apresentadas são suficientes, apenas, para a determinação de processamento do incidente, já deferido pelo juízo 'a quo' – Necessidade de oitiva da parte contrária e dilação probatória – Hipótese de manutenção da decisão – Recurso desprovido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face da decisão de decisão de fls. 210, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 217/218, autos principais, que em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de arresto pretendido.

Sustenta o agravante que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi instaurado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 1104342-36.2023.8.26.0100, movida inicialmente contra J C Oliveira & Filhos Ltda., José Custódio de Oliveira e Olinda José de Santana Oliveira, na qual busca a satisfação de crédito que, atualizado até 04.02.2025, perfaz o montante de R\$ 1.455.921,07.

Afirma que, após o ajuizamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, tomou conhecimento de que seu crédito estava sendo frustrado devido ao abuso da personalidade jurídica perpetrado pelos executados e pela agravada, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Por essa razão, requereu, em sede de tutela provisória de urgência: (i) o arresto de ativos financeiros via SISBAJUD; (ii) o arresto de veículos via RENAJUD; e (iii) o arresto cautelar de recebíveis que a agravada obtém com a venda de seus produtos para supermercados.

Alega que a decisão agravada indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que *"não se vislumbra qualquer indício de que a parte executada esteja se furtando do recebimento da citação ou praticando atos de esvaziamento patrimonial"*. Contudo, alega que demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. No que tange à probabilidade do direito, o agravante argumenta que trouxe elementos suficientes para demonstrar a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, comprovando diversos atos de confusão patrimonial e desvio de finalidade, dentre os quais: (i) a localização da sede da agravada no mesmo endereço da executada J C Oliveira; (ii) o fato de a agravada, criada em 14.06.2019, ostentar em seu portfólio que possui mais de 60 anos de atividade econômica e que teria sido criada pelo executado José Custódio; (iii) o registro da marca "Alimentos do Zé" pela executada J C Oliveira, nome comercial da agravada; (iv) o fato de a J C Oliveira ser responsável pela distribuição dos produtos da agravada; (v) a prestação de garantias cruzadas entre as empresas; e (vi) a realização, pela agravada, de atos de manutenção em imóvel pertencente à executada. Quanto

ao perigo de dano, afirma que há risco iminente de dilapidação patrimonial, considerando que o grupo possui histórico de ocultação patrimonial e poderia constituir nova empresa para continuar sua atuação fraudulenta.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o arresto cautelar de ativos financeiros, veículos e recebíveis da agravada, e, ao final, o provimento do recurso com a confirmação da medida (fls. 01/13).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo, teor das decisões hostilizadas:

"Vistos.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia

e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entregue mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int." (fls. 210, autos originários).

"Vistos.

Recebo os embargos de declaração da parte autora, eis que tempestivos.

De fato, restou omissa a decisão que não analisou o pedido de arresto, ao que determino

a retificação para determinar que o arresto consiste em medida excepcional.

A existência do débito, por si só, não o autoriza de imediato, pois, caso contrário, reiteradamente o devedor teria seu patrimônio afetado antes que tivesse ciência da execução e doprazo para defesa ou pagamento espontâneo.

Indefiro, por ora, o arresto pleiteado, visto que não se vislumbra qualquer indíciode que a parte executada esteja se furtando do recebimento da citação ou praticando atos deesvaziamento patrimonial.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora, nos termosacima delineados.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, dando efetivoandamento ao feito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int." (fls. 217/218/, autos originários).

A presente insurgência não merece provimento.

À evidência, a prudente elucidação dos fatos e a questão do abuso da personalidade jurídica depende de análise mais profunda no bojo do incidente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica, já instaurado, com oportunidade de ampla produção probatória para as partes.

O que se discute neste recurso, é bom ressaltar, não é mérito do incidente de desconsideração, que ainda será apreciado pelo magistrado 'a quo' em cognição exauriente.

No caso em discussão não há como deferir em antecipação de tutela a pretensão da instituição financeira recorrente, vez que os fatos envolvem a discussão a respeito da existência ou não dos requisitos autorizadores da pretendida desconsideração da personalidade jurídica dos executados principais, e sem entrar no mérito da questão, não há evidência da necessidade da medida cautelar perseguida. É que não se vislumbra motivos suficientes para se suspeitar que a nova executada (na eventualidade de vir a ser inserida no polo passivo da demanda), iria dilapidar seu patrimônio tão somente para frustrar a execução.

Embora relevante o motivo informado, indubitavelmente, não é ele suficiente para caracterizar a verdadeira situação de urgência que justifique o deferimento da medida nesta oportunidade, sem prévia oitiva da parte contrária.

Deve se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, não há justificativa para se deferir o pleito do banco agravante, nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros, como consignado na decisão do julgador 'a quo'.

A constrição realizada antes da integração de supostos novos devedores ao feito é possível, porém, evidentemente, excepcional.

Os fatos narrados e provas apresentadas são suficientes, apenas, para a determinação de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A verificação do alegado abuso da personalidade jurídica, repita-se, dependerá da formação do contraditório ou, ainda, da dilação probatória.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator